

Ata de Reunião - 30 de janeiro de 2015

por cep — publicado 28/05/2015 00h00, última modificação 29/05/2015 11h13

ATA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, sala 102, Brasília, DF. Horário: 9h30 às 18h.

Presentes: Conselheiros Américo Lourenço Masset Lacombe, Presidente em exercício, Horácio Raymundo de Senna Pires, Marcello Alencar de Araújo, Mauro de Azevedo Menezes, Suzana de Camargo Gomes, a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira, a Assessora Técnica Patricia Barcellos Pereira e a Assistente Cintia Tashiro e a Técnica Maria Alice Alves Gifoni. O Presidente abriu a reunião e submeteu ao colegiado a ata da 152ª reunião ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2014, que foi aprovada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Modesto da Silveira, que se encontra licenciado para tratamento de saúde.

Manifestações dos Presentes:

I. A Conselheira Suzana Gomes ponderou, que só o funcionário estável pode ser membro de Comissão de Ética, porque o servidor não estável sofre vários tipos de pressões. O Conselheiro Ministro Horácio Pires salientou que, para apurar desvios éticos são necessários membros estáveis. A Secretária-Executiva Adjunta argumentou que, até então, o entendimento da CEP era da possibilidade de não serem estáveis. A Conselheira Suzana Gomes reiterou que os membros tem que ser estáveis visto que, do contrário, não seriam independentes e estariam sujeitos a vários tipos de pressão. Ressaltou, inclusive, que se trata de jurisprudência pacífica do STJ. O colegiado deliberou pela adoção e consolidação deste novo entendimento da Comissão de Ética Pública: os membros das Comissões de Ética dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal têm que ser servidores estáveis.

Informes Gerais da Secretaria Executiva:

I. Sobre Palestras e Reuniões: a Secretária-Executiva Adjunta informou sobre: **a)** Reunião com a CE/ICMBio, realizada no dia 19.12.2014, na SECEP, a pedido daquela Comissão. O Conselheiro Mauro Menezes falou sobre a autonomia das sanções éticas e a necessidade de se observar o contraditório, a ampla defesa, e devido processo legal; **b)** Foi dada ciência aos Conselheiros da reunião ocorrida nas dependências desta SE/CEP, solicitada por uma pessoa para esclarecer dúvidas relacionadas ao Processo nº 00191.000351/2014-24, no qual figura como denunciante; **c)** Comunicou-se a participação do Conselheiro Mauro Menezes nas cerimônias de posse dos Ministros de Estado da Defesa, Jaques Wagner e da Controladoria-Geral da União, Valdir Simão, bem como na cerimônia de despedida do Ministro Jorge Hage Sobrinho. **d)** Comunicou-se, também, o comparecimento do Presidente Américo Lacombe na posse da Exma. Sra. Presidenta da República. **II. Sobre Ofícios e Mensagens** deu-se ciência sobre: **a)** Ofício nº 1172, de 16.12.2014, por meio do qual o Presidente do TST agradece à CEP pelas palavras do Ofício nº 549/2014-CEP/PR, referente à cessão do auditório para a realização do XV Seminário Ética na Gestão; **b)** Ofício nº 1.281/GAB-C.Civil/PR, de 16.12.2014, por meio do qual o Ministro Chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante, em complemento ao Of. nº 1.279/ GAB-C.Civil/PR, de 15.12.2014, encaminha esclarecimentos que a empresa Petra Energia S/A enviou ao jornal "O Estado de São Paulo", que não os publicaram; **c)** Ofício nº 1.290/GAB-C.Civil/PR, de 22.12.2014, por meio do qual o Ministro Chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante, em complemento aos Ofícios nº 1.279 e 1.281/GAB-C.Civil/PR, encaminha esclarecimentos que o BNDES enviou ao jornalista Claudio Humberto e que não foram publicados; **d)** Mensagem eletrônica enviada em 17.12.2014, pela qual agradece a resposta enviada pela CEP referente ao Processo nº 00191.000314/2013-35 e, informa que, desde 24.03.2014, não mais exerce o Cargo Comissionado; **e)** Ofício nº 34155/2014/GM/CGU-PR, por meio do qual, em resposta ao Ofício nº 165/2014-CEP, que questionava sobre a declaração de bens das empresas subsidiárias integrais, a CGU informa o entendimento de que "os funcionários de empresas subsidiárias integrais, bem como de qualquer empresa incorporada ao patrimônio do órgão ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou

receita anual estão obrigados a apresentar a Declaração de Bens.” Assim, no que se refere ao Ofício GAPRE-102/2014, o colegiado deliberou pela reiteração do Ofício nº 169/2013-CEP anexando o Ofício da CGU - ratificando o entendimento de que há a obrigatoriedade de apresentação de DCI pelo Presidente, Diretores e equivalentes das subsidiárias integrais, nos termos do deliberado na 133ª Reunião CEP, bem como diante do entendimento da CGU; **e)** Ofício por meio do qual Presidente de Comissão de Ética solicita manifestação da CEP acerca do recebimento de brindes e presentes nas épocas de Natal e Carnaval, em especial junto aos dirigentes dos órgãos da Administração Pública Federal. Foi deliberada expedição de Ofício em resposta à solicitação, informando e reiterando as regras e orientações já adotadas pela CEP em relação ao tema; **f)** Mensagem encaminhada a pedido do Ministro do STJ Herman Benjamin, por meio da qual dá ciência à CEP de acórdão daquele Tribunal – Mandado de Segurança nº 19.269 – DF (2012/0210091-0). O colegiado deliberou pela extração de referido acórdão na íntegra no sítio eletrônico do STJ para conhecimento do seu inteiro teor; **g)** Mensagem eletrônica convidando para a 81ª Reunião do Fórum Nacional de Gestão da Ética nas Empresas Estatais, que se realizará no dia 06.02.2015, em Brasília, no BNDES. O Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes se prontificou a comparecer, representando a CEP; **h)** Telegrama do Deputado Henrique Eduardo Alves, por meio do qual agradece o convite para participar da cerimônia de abertura do XV Seminário Ética na Gestão; **III.** No que se refere às **questões administrativas** comunicou-se: **a)** A posse da nova servidora, Maria Alice Gifoni, que, em 09.01.2015, passou a integrar a equipe da SECEP no setor de análise processual; **b)** Projeto de Visitas Técnicas. Na oportunidade, foram apresentados o relatório de Visitas Técnicas referentes ao ano de 2014 e a proposta de calendário para o 1º semestre do ano de 2015, que foi aprovado pelo colegiado; **c)** O Relatório do 16º Ciclo de Avaliação da Gestão da Ética no Poder Executivo Federal; **IV. Sobre Eventos e Capacitações:** **a)** apresentou-se a proposta de programação para a primeira edição dos Eventos Regionais, para avaliação e deliberação pelo colegiado, que deliberou que haverá uma palestra no período da manhã com tema definido. Em seguida, haverá espaço para a opinião dos participantes através da articulação de grupos de discussão sobre o tema proposto. No período vespertino haverá a apresentação do resultado das conclusões dos grupos; **b)** sobre o Curso de Gestão e Apuração da Ética Pública em 2015, informou-se da previsão de 08 (oito) turmas durante o ano de 2015, cada turma comportando 90 (noventa) participantes bem como da previsão da primeira turma para o período de 15 a 17 de abril.

Internacional:

I. Sobre a OCDE, informou-se que o evento “Semana da Integridade”, organizado anualmente para apoiar ativamente governos e organizações e reforçar a integridade, construir a confiança e combater a corrupção, será realizado na sede da OCDE, em Paris, no período de 23 a 27 de março de 2015 e será focado no tema da corrupção e do investimento, bem como assuntos relacionados, tais como políticas de compras públicas, prevenção da corrupção no investimento local e investimento do setor privado. **II.** Sobre o cadastro na Rede de Instituições de Combate à Corrupção e Resgate da Ética Pública -RICOREP, informou-se que o CLAD enviou comunicação para confirmar o contato da CEP como “Membro Pleno” da Rede RICOREP- Rede de Instituições de Combate à Corrupção e Resgate da Ética Pública.

Conjuntura:

Os conselheiros examinaram os principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 16.12.2014 a 29.01.2015 e não identificaram matérias que ensejassem a adoção de providências pela CEP.

Declaração Confidencial de Informações (DCI):

I. O Conselheiro Marcello Alencar de Araújo apresentou o relatório das DCIs relativas ao período de 11.12.2014 a 23.01.2015, que foi aprovado pelo colegiado. Deliberou-se pela expedição de Ofício para a Presidência da Petrobrás, informando os termos propostos pela CGU, que está em consonância com a posição da CEP, materializada pelo voto do Presidente Américo Lacombe, no sentido de que há obrigatoriedade dos Presidentes, Diretores e equivalentes das subsidiárias integrais apresentarem DCI.

Ordem do Dia (Processos):

7.1. Processo nº 00191.000194/2014-57. NESTOR CUÑAT CERVERÓ. Ex-Diretor da Área Internacional da Petrobrás. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Despacho do Relator salientando que a peça de defesa não veio assinada pelo subscritor e solicitando ao requerente o envio do documento devidamente assinado. O colegiado anuiu ao despacho, por unanimidade. O colegiado, diante da manifestação do advogado do interessado, encaminhando a defesa referente ao processo nº 00191.000194/2015-57 e ao Ofício nº 577/2014/CEP-PR, em que solicitava manifestação acerca das notícias divulgadas na mídia, resolveu autuar o Ofício como novo processo contra a ex-autoridade, determinando, na oportunidade, a autuação em separado de referidos documentos com a juntada da defesa em ambos os processos. Ficou deliberado que o Conselheiro Marcello Alencar de Araújo seria o Relator de ambos os processos. Em trâmite, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.2. Processo nº 00191.000261/2014-33. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e impedimentos. Processo desarquivado em razão de nova solicitação apresentada pelo consulente. O Relator apresentou voto pelo deferimento da remuneração compensatória. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Ausente a Conselheira Dra. Suzana de Camargo Gomes, que teve de se retirar em razão do voo de volta para a sua residência.

7.3. Processo nº 00191.000287/2014-81. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses para exercício de atividade privada e remuneração compensatória. A Relatora apresentou despacho oral determinando o arquivamento do feito diante da desistência apresentada pelo interessado. O colegiado acompanhou o despacho, por unanimidade.

7.4. Processo nº 00191.000304/2014-81. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. Processo desarquivado em razão de novas informações apresentadas pelo consulente. O Relator apresentou voto no sentido de que o consulente deve observar, a partir da desvinculação do cargo de direção, a quarentena pelo prazo de seis meses, fazendo jus à remuneração compensatória por igual período. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade e determinou à SECEP que encaminhe cópia da Nota de Orientação nº 1, de 20.01.2014, para o dirigente máximo do órgão, para perfeito conhecimento do entendimento deste colegiado sobre a tessitura legal em torno do conflito de interesses públicos e privados.

7.5. Processo nº 00191.000309/2014-11. GARIBALDI ALVES FILHO. Ministro de Estado da Previdência Social. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. O Relator apresentou voto pelo arquivamento nos seguintes termos: “voto pelo arquivamento do feito, por não haver indícios de prática de conduta em desacordo com os ditames dos normativos éticos em vigor”. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

7.6. Processo nº 00191.000363/2014-59. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Solicita autorização para o exercício de atividade privada. Diante das reiteradas devoluções de correspondência enviada à consulente pelos Correios, o Relator determinou que se enviasse a comunicação por meio eletrônico para o endereço informado pela interessada. O colegiado acompanhou o despacho, por unanimidade.

7.7. Processo nº 00191.000424/2014-88). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre conflito de interesses e quarentena. Desistência apresentada pelo consulente. O colegiado homologou o pedido de desistência e determinou o encaminhamento de Ofício ao órgão para tornar sem efeito o pedido de informações que havia sido encaminhado anteriormente. Arquivamento do processo a pedido do consulente. O colegiado consentiu por unanimidade.

7.8. Processo nº 00191.000457-2014-28. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses e remuneração compensatória. A Relatora apresentou voto nos seguintes termos: “*Em suma, está caracterizado o conflito de interesses após o exercício dos cargos e, em consequência, deve o consulente submeter-se às restrições e impedimentos legais, inclusive à quarentena de seis meses, fazendo jus à remuneração compensatória respectiva, sem prejuízo de a todo tempo ser obrigado a cumprir o disposto no artigo 6º, I, da Lei n. 12.813/13*”. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.9. Processo nº 00191.000458/2014-72. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses e remuneração compensatória. A Relatora apresentou voto nos seguintes termos: *“Em suma, a aceitação de proposta de trabalho, após a extinção do vínculo com o órgão, na forma indicada pelo consulente, caracteriza as situações denotadoras de conflito de interesses, nos termos do art. 6º da Lei 12.813/ 2013, pelo que está sujeito ao impedimento de seis meses, contados da data do seu desligamento e, em decorrência, faz jus à remuneração compensatória de valor correspondente a do cargo ocupado, durante o mesmo interregno de tempo”*. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.10. Processo nº 00191.000459/2014-17. SILVANA CRISTINA N. SILVA. Membro da Comissão de Ética do Banco da Amazônia. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Despacho do relator declarando ser competente a Comissão de Ética Pública para exame do caso (art. 21 do Decreto nº 6.029/2007) e determinando a notificação da denunciada para se pronunciar no prazo de 10 dias sobre a denúncia contra ela formulada. O colegiado acompanhou o despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.11. Processo nº 00191.000460/2014-41. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses e remuneração compensatória. Despacho do relator nos seguintes termos: *“deixo de concluir acerca do cabimento ou não da remuneração almejada tendo em vista a continuidade do status funcional do consulente no órgão, a ausência de elementos sobre sua atividade profissional e a inexistência de perspectivas concretas de trabalho ‘ad futurum’.* Determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de novo exame se oferecidos dados indispensáveis à caracterização do conflito de interesses, nos termos da legislação de regência”. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

7.12. Processo nº 00191.000461/2014-96. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre quarentena e remuneração compensatória. O Relator, ante as lacunas apontadas, votou nos seguintes termos: *“pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de novo exame se aferidos dados indispensáveis à caracterização do conflito de interesses, nos termos da legislação de regência”*. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.13. Processo nº 00191.000463/2014-85. Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre remuneração compensatória e quarentena. O relator votou nos seguintes termos: *“considerando caracterizadas as situações de conflito de interesses previstas no art. 6º da Lei nº 12.813/2013, respondo à consulta formulada no sentido de que o consulente deverá cumprir a quarentena prevista no art. 6º, II, da Lei 12.813/2013, fazendo jus à remuneração compensatória a partir de sua exoneração do cargo, sem prejuízo da observância, por tempo indeterminado, da restrição prevista no inciso I, do art. 6º, do referido Diploma Legal”*. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.14. Processo nº 00191.000464/2014-20. Relatora: Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre possível desrespeito à Lei 12.813/2013 de Secretário-Executivo ocupar cargo de presidente de Conselho Deliberativo. Despacho da Relatora determinando a Notificação do requerido para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos objeto do processo e as provas que deseja produzir. O colegiado acompanhou o despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.15. Processo nº 00191.000465/2014-74. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre cumprimento de quarentena. A Relatora votou nos seguintes termos: *“voto no sentido de autorizar o requerente a ministrar aulas, cursos e palestras, remuneradas ou não, desde que não caracterizados os impedimentos e restrições acima elencados”*. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.16. Processo nº 00191.000467/2014-63. IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA. Ministra do Meio Ambiente. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Despacho do Relator determinando a notificação da interessada para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a denúncia contra ela formulada. O colegiado anuiu ao despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.17. Processo 00191.000468/2014-16. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre conflito de interesses e quarentena. O Relator apresentou despacho determinando as providências a seguir: *“(1) sejam solicitadas informações à autoridade máxima do órgão sobre as atividades desempenhadas pelo servidor, bem como se ele detinha informações privilegiadas em razão do cargo que ocupava, tudo examinado/confrontado com a legislação pertinente; e (2) sejam solicitadas informações ao Consulente sobre a existência de proposta de emprego – com o encaminhamento formal da proposição apresentada para permitir o exame das atividades a serem desempenhadas – e se o pretendido ‘exercício de atividades de repórter ou editor de veículo de imprensa do setor privado ou de consultor/executivo de empresas de comunicação com relações ao governo’ atende ao disposto no art. 6º da Lei n 12.813/2013”*. O Colegiado anuiu ao Despacho, por unanimidade.

7.18. Processo nº 00191.000469/2014-52. MÁRCIO ELLERY GIRÃO BARROSO. Gerente Geral de Informática da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.- NUCLEP. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Despacho do Relator determinando a Notificação do denunciado para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a denúncia contra ele formulada e as provas que a instruem. O colegiado anuiu ao despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.19. Processo nº 00191.000471/2014-21. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses. Lei 12.813/2013. O Relator, após os esclarecimentos realizados no voto, deliberou nos seguintes termos: *“Diante disso, é fundamental, para avaliação da cogência do período de quarentena, que o interessado efetue consulta à CEP declinando eventuais propostas de trabalho que tenha recebido, a fim de que a situação concreta seja avaliada”*. O colegiado acompanhou o voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.20. Processo nº 00191.000473/2014-11. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta acerca de remuneração compensatória e quarentena. Despacho do relator nos seguintes termos: *“opino pela vedação do exercício da atividade privada pelo servidor, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de afastamento decorrente do disposto no art. 6º, II, da Lei nº 12.813/2013, a partir da concretização do seu afastamento”*. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.21. Processo nº 00191.000474/2014-65. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses (Lei 12.813/2013). Despacho do Presidente adotando os termos do voto do parecer do relator nos seguintes termos: *“opino pela recomendação de aceite, pela consulente, do cargo pleiteado, tendo em vista a ausência de conflito de interesses na situação sob análise”*. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.22. Processo nº 00191.000006/2015-71. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses. O Relator solicitou que sejam informados os procedimentos a serem adotados e esclarecidos nos seguintes termos: *“(1) A formalização do pedido de recebimento da remuneração compensatória a que faz referência o art 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, deve ser feito pessoalmente, pela própria autoridade favorecida. (2) Conforme reiteradamente decidido pelo Plenário da CEP, é imprescindível ao deferimento do pedido que se verifique a ocorrência de uma situação concreta de potencial conflito de interesses que torne imperativa a quarentena prevista no art. 6º, II c/c art. 8º, V, da lei nº 12.813, de 2013. (3) Em regra, tal situação deve decorrer da comprovação, pela autoridade sujeita ao rito da lei de prevenção do conflito de interesses, do recebimento de proposta de trabalho na iniciativa privada em segmento que conflita com a função pública anteriormente exercida. (4) É possível, ainda, que seja comprovada mediante a manifestação, pela própria autoridade, do desejo de exercer atividade autônoma ou de se colocar à disposição do mercado para atividades cujo rol de atribuições possa suscitar o mencionado conflito de interesses”*. O colegiado consentiu com o voto por unanimidade.

7.23. Processo nº 00191.000007/2015-16. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses. Despacho do relator nos seguintes termos: *“Ante o exposto, considerando caracterizadas as situações de conflito de interesses previstas no art. 6º da Lei nº 12.813/2013 e no art. 14 do CCAAF, decorrentes das informações privilegiadas obtidas no exercício do cargo de autoridade máxima do órgão, respondo à consulta formulada, no sentido de que há de ser cumprida a quarentena prevista no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, fazendo jus o*

consulente à remuneração compensatória a partir de sua exoneração, sem prejuízo da observância, por tempo indeterminado, do estatuído no inciso I do mesmo dispositivo legal". O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.24. Processo nº 00191.000008/2015-61. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A Relatora apresentou voto nos seguintes termos: *"Ante o exposto, a resposta apresentada à consulta é no sentido de que, a princípio, não estão caracterizadas as hipóteses denotadoras do conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no artigo 6º, II, da Lei 12.813/13, pelo que não está sujeita ao cumprimento da quarentena, nem tampouco faz jus à remuneração compensatória pelo período de seis meses, sem prejuízo, no entanto, da observância, a qualquer tempo, do estatuído no inciso I, desse mesmo dispositivo legal, que impede a divulgação ou uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas"*. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.25. Processo nº 00191.000014/2015-18. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses. Despacho do Presidente, que adotou os termos do voto do relator: *"opino pela possibilidade de continuidade do vínculo docente entre a autoridade e a entidade, desde que restrito a atividades reservadas de ensino, pesquisa e extensão realizadas em horário que não ocasione prejuízo ao exercício do cargo público"*. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.26. Processo nº 00191.000018/2015-04. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta formulada pela ex-autoridade referente ao pagamento de remuneração compensatória de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.187/2002. O Relator votou nos seguintes termos: *"Pelo exposto, voto no sentido de que o consulente, embora obrigado à observância das restrições impostas pelo art. 6º da Lei n 12.813/2013, não faz jus a remuneração compensatória de que trata o art. 4º do Decreto nº 4.187/2002"*. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

7.27. Processo nº 00191.000021/2015-10. Relator: Mauro de Azevedo Menezes. Consulta acerca do recebimento de convite para exercer o cargo. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses estritamente decorrente da aceitação pela consulente, da função em cotejo com as funções anteriormente exercidas. No entanto, quanto às providências administrativas necessárias para que haja perfeita adequação funcional com o cargo, ainda a serem tomadas, a matéria escapa à competência da CEP para emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da função com a informada condição de servidora pública efetiva"*. Ratificada distribuição de relatoria. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.28. Processo nº 00191.000022/2015-64. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta acerca do recebimento de convite da ex-autoridade para o consulente ocupar o cargo. Ratificada a distribuição de relatoria. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.29. Processo nº: 00191.000039/2015-11. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre a nomeação, e designação por ato normativo assinado pela consulente, de servidora, detentora de vínculo com o órgão, para ocupar o cargo de perita. Despacho do relator, nos seguintes termos: *"Voto no sentido de que a nomeação da nos moldes como relatados pela ilustre consulente, não tipifica desvio de conduta ética, segundo parâmetros da legislação de regência"*. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.30. Processo nº 00191.000040/2015-46. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre o recebimento de convite da ex-autoridade para ocupar o cargo. A Relatora apresentou voto nos seguintes termos: *"De sorte que, em conclusão, a proposta de emprego apresentada não revela, a princípio, conflito de interesses e, por conseguinte, não se afiguram presentes impedimentos legais para sua aceitação, considerados os ditames da Lei 12.813/13. No entanto, quanto às providências administrativas necessárias para que haja perfeita adequação funcional com o cargo ainda a serem tomadas, a matéria escapa à competência da CEP para emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da função com a informada condição de servidor público efetivo"*. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.31. Processo nº 00191.000041/2015-91. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta acerca de eventual conflito de interesses entre as atribuições do cargo que ocupa e a condição de sócio em uma empresa privada do ramo de energia elétrica. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *“Pelo exposto, a dúvida suscitada pelo consulente tem pertinência e a solução extraída da legislação de regência impõe, dada a incompatibilidade, a escolha entre o cargo público que exerce e a propriedade de empresa dedicada ao ramo de geração e comercialização de energia elétrica, devendo sua decisão ser comunicada a esta Comissão de Ética Pública no prazo de 30 dias”*. Foi ratificada a distribuição de relatoria. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

7.32. Processo nº 00191.000042/2015-35. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. O Relator apresentou voto no sentido de se autorizar ao consulente o exercício do cargo pretendido com supedâneo no art. 8º, VI da Lei nº 12.813/2013. O colegiado consentiu com o voto, por unanimidade.

7.33. Processo nº 00191.000043/2015-80. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre conflito de interesses entre as atribuições do cargo que ocupa e a atuação na entidade sem vínculo empregatício e bolsa paga pela entidade. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *“Não está configurada a existência de conflito de interesses na hipótese em exame, cabendo alertar ao Consulente que as funções junto à entidade deverão ser desempenhadas em horário diverso daquele estipulado para o exercício de suas funções no órgão.”* Ratificada distribuição de relatoria. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

7.34. Protocolo Nº 18.693/2013. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, determinando o arquivamento por não competência da CEP e tendo em vista que os elementos probatórios insuficientes para auferir a ocorrência de desvio ético, que a denúncia não preenche os requisitos do art. 21, da Resolução nº 10, em especial no que diz respeito ao inciso III e trata de matéria não inserida nas competências da CEP, mas de questões relativas à competência da CGU e já analisadas por esse órgão de controle. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.35. Protocolo nº 18.696/2013. Consulta encaminhada por servidora pública federal não abrangida pela CEP nos termos do art. 2º do CCAAF. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, determinando o arquivamento por não competência da CEP, sugerindo à consulente que a encaminhe à Comissão de Ética do seu órgão. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.36. Protocolo nº 18.699/2013. Reclamação relativa ao consulado itinerante em Las Vegas/Estados Unidos. Trata-se de matéria não inserida nas competências da CEP. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, determinando o arquivamento por não competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.37. Protocolo nº 18.738/2013. Verifica-se que o denunciado e os fatos relatados não são abrangidos pela competência da CEP. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, determinando arquivamento por não competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.38. Protocolo nº 18.744/2013. A matéria não é relacionada à instância ética e os envolvidos não são abrangidos pelo art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, determinando o arquivamento por não competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.39. Protocolo Nº 19.113/2013. Solicitação de atendimento pelo Consulado Brasileiro em Zurique, para que sejam registrados filhos nascidos em Lucerna. A matéria não é relacionada à instância ética. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, determinando o arquivamento por não competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.40. Protocolo nº 19.526/2013. O denunciado não é autoridade abrangida pelo art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e a matéria não é relacionada à instância ética. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, determinando o arquivamento por não competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.41. Protocolo nº 19.733/2013. ANÔNIMO. Reclamação sobre recebimento de mensagens e ligações inoportunas de banco privado por aposentado não identificado. Não se trata de autoridade abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, nos termos do art. 2º, nem de matéria relacionada à instância ética. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, determinando o arquivamento por não competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.42. Protocolo nº 23.084/2014. Solicitação de providências quanto a pesquisa supostamente elaborada pelo órgão sobre intenção em permanecer/ficar no cargo comissionado/órgão. Não foi indicada autoria, nos termos do inciso II do art. 21 da Resolução/CEP nº 10/2008. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, pelo arquivamento, em razão da matéria não estar submetida à competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.43. Protocolo nº 23.213/2014. Cidadão. Reclamação sobre suposta prática administrativa no Consulado de Sydney-Austrália, por agentes não abrangidos pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, pelo arquivamento, pela ausência de competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.44. Protocolo nº 23.246/2014. Consulta sobre a Lei 12.813/2013 acerca de procedimentos e prazos. A Relatora respondeu as questões formuladas nos seguintes termos: *“No que concerne às situações caracterizadoras de conflito de interesses, bem como a respeito da necessidade de iniciativa do interessado de proceder às consultas ou pedidos de autorização de trabalho, após o desligamento do serviço público, mesmo em relação aos equivalentes, tem-se que tais aspectos da consulta já foram objeto de esclarecimentos na Nota Técnica n. 01, de 29 de janeiro de 2014, desta CEP, bem como no Processo nº 00191.000006/2015-71. Ademais, o alcance hermenêutico a respeito dos detentores de cargos equivalentes também já foi objeto de exame por esta CEP”*. Ressaltou, também, que *“quem deverá requerer a remuneração compensatória é o próprio ex-ocupante do cargo e, ainda, quem pretender remuneração compensatória, deverá fazê-lo antes do término do período de quarentena, sob pena de desaparecer o interesse respectivo. A comunicação deverá ser feita à CEP ou à CGU, dependendo da espécie da esfera de sujeição do ex-ocupante a um ou outro órgão, nos termos da Lei 12.813/2013, além de ao seu superior hierárquico. Ademais, a própria CEP ou a CGU pode tomar a iniciativa de desencadear o devido processo legal”*. O Colegiado acompanhou a Relatora, por unanimidade.

7.45. Protocolo nº 23.505/2014 e 23.603/2015. ANÔNIMO. Mensagem de descontentamento dos contratados de entidade acerca de suposta não concessão de semana de recesso no fim do ano e de posterior falta de pagamento de salários. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, pelo arquivamento, em razão da matéria não estar submetida à competência da CEP. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.46. Protocolo nº 23.513/2014. AUTORIDADES DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. Foi distribuída a relatoria ao Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.47. Protocolo nº 23.514/2014. NERI GELLER. Ex-Ministro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esclarecimentos apresentados pela autoridade. Foi distribuída a relatoria ao Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.48. Protocolo nº 23.516/2014. EDVALDO ALVES DE SANTANA. Ex-Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Foi distribuída a relatoria à Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.49. Protocolo nº 23.518/2014. RICARDO BERZOINI. Ex-Ministro da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República (SRI). Procedimento instaurado de ofício em razão de matéria veiculada na imprensa. Esclarecimentos apresentados pela autoridade. Foi distribuída a relatoria ao Conselheiro Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.50. Protocolo nº 23.519/2014. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, pelo arquivamento, em razão da ausência de competência da CEP, sem prejuízo da apuração dos fatos no âmbito da própria Comissão de Ética. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.51. Protocolo nº 23.522/2014. Trata-se de pessoas não abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal. Despacho do Presidente, *ad referendum* do colegiado, pelo arquivamento, em razão da ausência de competência da CEP, sem prejuízo da apuração dos fatos no âmbito da própria Comissão de Ética. A decisão do Presidente foi referendada, por unanimidade, pelo colegiado.

7.52. Protocolo nº 23.708/2014. KÁTIA ABREU. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Foi distribuída a relatoria à Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.53. Protocolo nº 23.646/2015. COMISSÃO DE ÉTICA. O presidente de Comissão de Ética encaminha cópia do Procedimento Preliminar nº 01/2014 daquela Comissão. Foi distribuída a relatoria ao Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.54. Protocolo nº 23.807/2015. Consulta sobre proposta de emprego. Foi distribuída a relatoria ao Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.55. Protocolo nº 23.813/2015. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Foi distribuída a relatoria ao Conselheiro Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.56. Protocolo nº: 23.816/2015. Consulta sobre a possibilidade de nomeação para cargo de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte. Conflito de interesses. Foi distribuída a relatoria ao Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7.57. Questão para padronização da Gestão da Ética

7.57.1. Protocolo nº 23.161/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Trata-se de questionamento da Comissão de Ética especificamente sobre: 1) A convocação de terceirizados pela Comissão é possível? 2) Como proceder em relação à empresa que sugeriu o não atendimento à convocação? 3) Tal omissão enseja alguma forma de penalidade? O relator proferiu voto no sentido de que: *“Logo, o trabalhador terceirizado não é servidor público permanecendo vinculado ao seu real empregador. E se assim é, não se lhe aplicam as regras do Código de Ética Profissional do Servido Público civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22/06/1994. O terceirizado, portanto, não responderá perante a Comissão de Ética por eventual descumprimento das normas e princípios codificados. Tal não significa que permanecerá incólume qualquer conduta lesiva aos princípios regentes da Administração Pública. A Comissão de Ética ao verificar a ocorrência de delitos penais, civis, de improbidade administrativa ou infração disciplinar, ao que se somam faltas tipificadoras de justa causa para rescisão do contrato de trabalho, adotará providências junto às autoridades competentes para apuração dos fatos. É o que se depreende do art. 17 do Decreto nº 6.029/2007. Outrossim, se contra o trabalhador de empresa contratada pela administração não se pode instaurar processo na instância ética o mesmo não poderá se eximir de colaborar com investigações sobre fatos e circunstâncias objeto de apuração pela Comissão de Ética, à qual se atribui também “convocar servidor e outras pessoas a prestar informações”. (art. 2º, X da Resolução nº 10, de 29.09.2008). Se o terceirizado convocado pela Comissão de Ética para testemunhar ou prestar informações sobre fato apurado na instância ética recusar-se a comparecer injustificadamente, a omissão deverá ser comunicada ao dirigente máximo do correspondente órgão público, que adotará providências junto à empresa contratada. E ainda, a falta de colaboração, considerando a gravidade dos fatos investigados, poderá ensejar outras providências, na seara trabalhista ou mesmo de natureza criminal para apuração de conluio, ocultação de delito ou co-autoria”.* O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Américo Lourenço Masset Lacombe

Presidente em exercício